

REVISTA UNIVERSAL LISBONENSE.

SCIENCIAS — AGRICULTURA — INDUSTRIA — LITTERATURA — BELLAS-ARTES — NOTICIAS E COMMERCIO.

COLLABORADA POR MUITOS ESCRIPTORES DISTINCTOS.

Redactor e Proprietario do Jornal — S. J. RIBEIRO DE SA.

N.º 37.

QUINTA FEIRA, 19 DE JULHO DE 1849.

8.º ANNO.

CONHECIMENTOS UTEIS.

Breves reflexões sobre a necessidade que ha de entre nós se estabelecer o direito commercial veterinario.

616 Em todos os paizes, onde a medicina veterinaria ha alcançado o logar que justamente lhe compete no veneravel gremio das sciencias, onde a sua utilidade é bem reconhecida e sabiamente aproveitada, não se tem deixado de tirar partido do mais insignificante de seus ramos.

Entre nós, porém, que ella não passa d'uma mera e ridicula formalidade de imitação, em que se desconhece a sua immensa proficuidade, e em que os seus adeptos se curvam ha vinte annos sob o enorme peso da indifferença publica e dos Governos, só a nação tem interessado com a realidade d'algumas de suas menos importantes applicações, tendo aliás dispendido com ella uma boa somma, que convenientemente applicada teria, sem controversia, produzido melhores e mais fecundos resultados.

A missão do veterinario não se reduz, como alguém pensa, unicamente a curar o grande numero de doenças, que affligem os animaes domesticos: os tribunaes reclamam o auxilio de suas luzes quando se suscitam graves discussões juridicas, relativamente ao commercio d'estes animaes, não poucas vezes concernentemente a delictos de policia correccional; enfim, a administração municipal a elle recorre quando pretende prescrever medidas hygienicas, ou tomar as necessarias precauções a fim de obviar aos devastadores estragos, que sempre provém das — epizootias — flagellos, que chegam muitas vezes a dizimar centenas de cabeças, que são, como sabemos, o principal manancial da riqueza do lavrador, e o mais solido esteio da agricultura.

O ramo da veterinaria, que se occupa d'estes objectos, é a sciencia do *direito veterinario*.

Todayia não levamos a mira, na confecção d'este artigo, nem discutir o *direito veterinario em materia de policia correccional*, nem a *policia medica veterinaria*; todo o nosso objecto cifra-se em fazer sentir a

grande necessidade que temos de possuir uma lei, que estabeleça e regule o *direito commercial veterinario*.

Se detida e reflectidamente attentarem os leitores, com relação á compra e venda d'animaes, n'alguns preceitos do Codigo Commercial portuguez, que vamos citar, concluirão connosco que, sendo a sua acção devidamente ampliada e esclarecida, por uma lei especial, nenhuma difficuldade se opporá á creação do objecto que propomos.

Com effeito os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º tit. 9.º, liv. 2.º, dizem assim: — «O vendedor é obrigado á garantia dos defeitos occultos da coisa vendida, sendo taes que a tornem impropria do uso a que era destinada, ou que de tal sorte a diminuão, que o comprador ou a não compraria, ou teria dado por ella muito menos preço no dizer dos arbitadores.»

«O vendedor não responde pelos vicios apparentes, e que o comprador de per si podia conhecer: responde todavia pelos vicios occultos, que elle mesmo não conhecesse, se não estipulou no contracto que não responderia por garantia alguma.»

«Nos casos dos dois artigos precedentes, a respeito dos vicios occultos, o comprador tem a escolha ou de volver a coisa e reaver o preço, ou de ficar com a coisa vendida, e pedir uma parte do preço proporcional, sobre louvação d'arbitadores, julgada pelo juiz.»

«Se o vendedor conhecia os vicios da coisa comprada, é responsavel por perdas e danos para com o comprador, além da restituição do preço. Se os ignorava, responde só pelo preço e despezas occasionadas pela venda.»

«Se a coisa vendida, que tinha vicios, perecer por sua má qualidade, a perda faz por conta do vendedor, que responderá ao comprador pela restituição do preço, e indemnizações mencionadas no artigo precedente. A perda porém acontecida por caso fortuito faz por conta do comprador.»

N'estes cinco artigos se vê claramente que não só se não faz a enumeração dos defeitos e doenças dos animaes domesticos, que devem ser reputados vicios redhibitorios para os extremar dos apparentes, mas que não se especifica que os veterinarios serão os unicos arbitros em taes circumstancias, resultando d'aqui poder o comprador, obedecendo ás impulsões d'um simples capricho, capitular vicio occulto

a molestia cujos *symptomas* são evidentes, e o vendedor fraudulento sustentar a pratica inversa.

Acontece que um e outro, simulando muitas vezes o apparente desejo de pôr termo ás suas intermináveis questões, socorrerem-se ao voto ignorante do ferrador, como *perito respectivo*, o que só serve para mais energicamente persistirem nas suas traiçoeiras intenções, porque a opinião d'este ha de necessariamente alimentar o dolo, visto a sua estúpida insciencia em materia tão melindrosa e exclusiva do foro veterinario; e se por ventura a contestação é levada ao tribunal competente para ser julgada como facto ordinario de direito commum, o juiz, fundamentando a sentença sobre os necios pareceres arbitraes, fará bastantes vezes gravita-la sobre o innocente, em quanto o verdadeiro culpado, dando parabens á sua cavillosa astucia, e rindo-se da fallaz justiça, se disporá para a perpetração do novos abusos.

D'estas importantes falhas na nossa legislação em referencia á jurisprudencia veterinaria, resulta ainda não poder o comprador fazer valer o direito que lhe assiste em virtude do art.º 8.º, tit. 1.º, liv. 3.º, que se expressa do modo seguinte:

«A acção redhibitoria compete ao comprador contra o vendedor, depois de ter descoberto na coisa comprada vicio ou defeito, que conhecido no acto da estipulação o teria desviado da aquisição: e tem logar para demandar a restituição do preço, e a nullidade do contracto, com as modificações e requisitos expressos no titulo = Da compra e venda.»

Accresce mais que como se não fixa o prazo da garantia em que o comprador pôde intentar a redhibição, isto é, em que elle deve reclamar a annullação do contracto consummado, e exigir que lhe seja restituído o preço da coisa vendida, porque implicitamente se entende ficar a sua determinação ao alvedrio do vendedor, conceder este o curto espaço de quatro dias (quando concede, porque quasi sempre se vende sem responsabilidade, principalmente nas foiras), que é o maximo da garantia estabelecido no commercio dos animaes pelos principios geraes da convenção, e o vicio occulto manifestar-se, por exemplo, no fim de doze dias, e ahí fica o comprador, sobretudo se o animal é de subido preço, prejudicado altamente nos seus interesses, pelo facto de já estar desarmado dos recursos, que legal ou convencionalmente o habilitavam a reagir contra a fraude e má fé do vendedor.

Ora, como á indicação d'estes minuciosos detalhes nunca desce o legislador na criação de bases geraes ácerca de qualquer contracto social, porque é de uso serem sempre regularisados por disposições filhas de leis espciaes, é incontestavel a urgencia d'uma lei que expressamente designe:

1.º o numero e natureza das doenças dos animaes domesticos, que devem ser considerados vicios redhibitorios; 2.º que só os veterinarios serão os louvados competentes para decidirem casos de contencioso sobre compra e venda d'animaes, relativos a vicios occultos; 3.º finalmente, marcar o prazo da garantia, que deve variar segundo a indole do vicio redhibitorio, em que o comprador pôde proceder á redhibição.

Quando na primeira legislatura de 1845 o senhor

general Ferreri apresentou na camara baixa, por parte da commissão de guerra, como seu relator, a lei que actualmente rege a eschola veterinaria, vimos que a commissão tinha consignado no quadro dos estudos a jurisprudencia e policia sanitaria veterinarias; a discussão que n'aquella casa se levantou sobre a lei respeitando as disciplinas que a commissão offercia, fez com que o plano passasse á camara alta ao menos completo n'esta parte; porém a sua commissão de guerra, menos previdente que aquella, entendeu dever eliminar da tabella dos estudos a jurisprudencia e policia sanitaria, sancionando por este modo graves injustiças, e dando mais robustez aos males existentes, não podendo nós ainda atinar com a rasão que justificou o singular procedimento dos cavalheiros que eram membros da illustre commissão.

Reconhecendo o governo francez em 1834 a imperiosa necessidade d'uma reforma completa n'esta materia, o desejo de felicitar o seu paiz com uma lei que definitivamente estabelecesse a unidade na jurisprudencia, esta preciosa conquista dos artigos sociaes, submetteu uma serie de questões, com o louvavel intuito d'illustrar-se, a todos os prefeitos dos departamentos, ás escholas veterinarias, e aos concelhos geraes; colligindo depois todos os documentos, informações, etc, que lhe foram transmittidos pelas partes consultadas, formulou um projecto de lei que offereceu ás camaras, o qual foi adoptado, salvo algumas ligeiras modificações, e em 20 de Maio de 1838 convertido em lei geral do estado.

O artigo primeiro d'esta lei reputa vicios redhibitorios, o que darão unicos logar á acção resultante do art.º 1641 do Codice Civil, que corresponde ao art.º 32 do nosso Codice Commercial, tit. 9.º liv. 2.º, que já vae citado, na venda ou escambio dos animaes domesticos, abaixo determinados, sem distincção de localidade, ou de quaesquer usos introduzidos, as seguintes molestias e defeitos:

Para o cavallo, jumento e muarez.

Epilepsia, fluxão lunatica, mormo, lamparões, esfallamento chronico, immobilidade, pulmoeira, sibilo chronico, birra, sem usura dos dentes, hernias inguinaz intermitentes, e manqueiras intermitentes.

Para o gado vacum.

Tisica pulmonar, epilepsia, accidentes da não expulsão das páreas, prolapso do utero e da vagina, depois do parto em caza do vendedor.

Para o gado cabrum e ovino.

Bexigas reconhecidas n'uma só rez faz redhibir todo o rebanho; não terá porém logar se o rebanho tiver a marca do vendedor. Baccera, não permite a redhibição do rebanho senão quando, no tempo da garantia, a mortalidade exceder a quinta parte das cabeças; mas não terá ainda effeito se o rebanho tem a marca do vendedor.

O art.º 3.º diz: «O praso para intentar a acção redhibitoria será, não comprehendendo o dia da entrega, de 30 dias para o caso de fluxão lunatica e epilepsia, e de 9 para todos os outros vicios.»

A materia d'estes dois artigos está, na nossa humilde opinião, em perfeita harmonia com os sãos princípios da sciencia, e é altamente racional e coherente: não damos já a razão do nosso dilo, por entendermos que terá melhor cabida quando fizermos o exame d'outras disposições da mesma lei.

Todavia convém se saiba já, que entre nós só se contam vícios redhibitorios o mormo, lamparões e pulmoeira, e é só a respeito d'estas tres enfermidades que se entende a limitadissima garantia de que acima fallámos, porque só ellas, na linguagem dos aquiladores, são incuráveis, inutilizam o animal, depreciam consideravelmente o seu valor effectivo, etc., de maneira que se um cavallo, por exemplo, depois de comprado é accommettido por alguma das outras molestias de que resa o art.º 1.º, que não são nem menos mortaes, inutilisadoras, e difficéis de descobrir, no acto da venda, mesmo pelo proprio veterinario, o comprador perde irremissivelmente o seu dinheiro, pela unica falta d'uma lei que o proteja contra a dolosa especulação do vendedor, porque este certo está de que aquelle o não pôde constringer á abolição do contracto, ainda mesmo que o chame a juizo.

Eis-aqui como se explica o art.º 5.º: «Em todos os casos é obrigado o comprador, sob pena de não ser attendido, a procurar, nos prazos de que tracta o artigo precedente, á nomeação de arbitros que se encarreguem de dirigir o processo verbal: para esse fim fará requerimento ao juiz de paz do lugar onde reside o animal. Este juiz chamará immediatamente, segundo a exigencia dos casos, um ou tres avaliadores, que obrarão no menor tempo possível.»

Julgámos desnecessario mostrar a congruencia d'esta importante disposição: dizer que sómente o veterinario deve intervir como arbitrador intelligente e indispensavel na resolução dos debates que se originam no quotidiano trafego dos animaes domesticos, e em todos aquelles que por ventura forem do puro dominio da sua faculdade, não fariamos mais do que confirmar um direito, que elle soube dignamente adquirir á custa de longos e espinhosos estudos sobre as leis que regem a organização animal, a estrutura da suas differentes partes, os seus impedimentos, etc., etc., assim como que eram os seus titulos academicos o mais seguro garante da imparcial sentença do juiz, direito, que se acha legalmente auctorizado pelo art.º 21.º da Lei de 28 de Abril de 1845, concernente á reforma da Eschola Veterinaria, que se expressa nos seguintes termos:

«Nas localidades onde houver facultativos veterinarios approvados pela respectiva eschola, só elles poderão exercer a arte veterinaria.»

Finalmente, se algum dia o nosso Governo, menos preocupado com as coisas politicas, attender a que uma lei sobre a garantia no commercio dos animaes é vivamente reclamada, e quizer seguir o procedimento do governo francez como o mais judicioso, ouvindo com antecedencia as pessoas especialmente versadas no assumpto, temos a intima convicção de que os pareceres que grangear, lhe aconselharão que abraça, com muito pequenas modificações, o que a França possui hoje a este respeito.

Por aqui ficaremos, reservando para outra occa-

sião fazer algumas ponderações, que muito auxiliarão qualquer individuo na compra de um cavallo, jumento e muar, quando não for acompanhado do veterinario, e então continuaremos a discutir a especialidade d'este artigo.

Lisboa, 25 d'Abril de 1849.

J. MARIA TEIXEIRA, Lente Substituto da E. V.

Tratado das doencas das arvores fructiferas, do meio de as evitar, e de as curar.

Por Ferdinand Rubens, professor de arboricultura, e director da Sociedade de Economia rural da Prussia Rhenana.

CAPITULO II.

MEIOS DE CURAR AS DOENCAS DAS ARVORES.

(Continuado de pag. 425.)

§. 12.º— Sarna.

617 Esta molestia apenas ataca algumas especies de pereiras de uma natureza delicada. Aparece pela primavera sobre os rebentos do anno, sobre a epiderme dos quaes se mostram pequenas bolhas, que se abrem passados alguns dias. No segundo anno formam-se no mesmo lugar, na casca, bolhas maiores: no terceiro, o tecido cellular é atacado por estas bolhas, e destruido; o sabugo ennegrece, e o ramo morre. A casca do tronco ou a dos ramos começa a desprender-se e a cahir em pequenos pedaços, e toma uma apparencia sarmenta.

Quanto mais o ramo é delgado, mais lhe custa a engrossar, e mais é perigosa esta molestia, que é sobretudo pernicioso para os ramos principaes, porqueahi penetra-lhes até ao amago, e os faz morrer irremediavelmente.

A sarna raras vezes dá nas arvores, que vegetam em um terreno secco e quente, e quando apparece n'estas arvores é menos perigosa. Se o terreno for humido, mais as arvores, que n'elle crescem, e que vieram de um terreno quente, estão expostas a esta molestia.

Para curar as arvores da sarna, é bom cobri-las, durante o outono ou primavera, com uma camada de cal, isto é, caia-las: esgaravata-se até ao são a parte atacada, e cobre-se a chaga, que d'isto resulta, com um unguento composto de bosta de vacca e greda. Assim tratadas as arvores criam cedo nova casca, e nunca mais serão atacadas do mal.

Com o fim de se evitar este mal, convém estudar muito o terreno, e nunca plantar n'elle senão as especies das arvores, que ahi se dão bem, havendo todo o cuidado que elle seja igual áquelle d'onde vieram.

§. 13.º— Descascamento.

Nas arvores velhas este phenomeno deve ser considerado como uma consequencia natural da idade;